

**RESOLUÇÃO Nº 1.467, DE 7 DE ABRIL DE 2022**

Revoga as Resoluções-Cofeci nºs 717/01, 1.127/09, 1.291/12, 1.292/13, 1.390/17 e 1.453/21.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c artigo 4º, inciso IV, do Regimento do COFECI, CONSIDERANDO: 1. a decisão de mérito proferida em 01/07/2021 pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1606233-RN (2016/0156272-4), assim como o Acórdão exarado pela 3ª Turma do TRF da 5ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0804122-76.2014.4.05.8400, determinando ao Sistema Cofeci-Creci que se abstenha de legislar sobre matérias referentes a estagiários; 2. a decisão adotada pelo E. Plenário, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril de 2022, na cidade de Salvador/BA, resolve:

Art. 1º - REVOGAR as Resoluções-Cofeci nºs 717, de 30 de outubro de 2001, 1.127, de 25 de março de 2009, 1.291, de 18 de dezembro de 2012, 1.292, de 05 de abril de 2013, 1.390, de 24 de janeiro de 2017 e 1.453, de 26 de agosto de 2021.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TEODORO DA SILVA  
Presidente do Conselho

RÔMULO SOARES DE LIMA  
Diretor Secretário

**RESOLUÇÃO Nº 1.468, DE 7 DE ABRIL DE 2022**

Altera e revoga dispositivos da Resolução-Cofeci nº 327/1992 e acresce disposições às Resoluções-Cofeci nºs 675/2000 e 1.455/2021.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO: 1. que o Art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelece que a Carteira Nacional de Habilitação tem fé pública equivalente a documento de identidade em todo o território nacional; 2. o disposto no Art. 3º, inciso V, da Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação."; 3. ser de todo justo homenagear aqueles profissionais que venham a se enquadrar nas condições para isenção do pagamento de anuidades, previstas na Resolução-Cofeci nº 675/2000; 4. a necessidade de revisão e atualização do rol de emolumentos constante da Resolução-Cofeci nº 1.455/2021; 5. a decisão unânime do Egrégio Plenário, adotada em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril de 2022, na cidade de Salvador/BA, resolve:

Art. 1º - A alínea a do § 1º do artigo 8º da Resolução-Cofeci nº 327, de 25 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: "a) cópia da carteira de identidade (RG) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);".

Art. 2º - REVOGAR a alínea d do § 1º do artigo 8º da Resolução-Cofeci nº 327, de 25 de julho de 1992.

Art. 3º - O caput dos artigos 9º e 10 da Resolução-Cofeci nº 327, de 25 de julho de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações: "Art. 9º - O estrangeiro, além dos documentos enumerados no parágrafo 1º do artigo 8º, excetuado o da alínea b, deverá comprovar a permanência legal e ininterrupta no País durante o último ano." "Art. 10 - A juntada de documentos referidos nas alíneas a, b e c do § 1º do artigo 8º, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada a conferência com o documento original."

Art. 4º - Ao artigo 1º da Resolução-Cofeci nº 675/2000, renumerado seu parágrafo único para § 1º, ficam acrescidos os §§ 2º e 3º com as seguintes redações: "Art. 1º - ... § 1º - A isenção do pagamento da anuidade da inscrição principal e de suas secundárias, se houver, dar-se-á de forma automática, desde que confirmadas pelo CRECI as condições estabelecidas no caput deste artigo. Os profissionais beneficiados que, espontaneamente, quiserem continuar pagando a contribuição ao Conselho Regional, deverão formalizar por escrito sua intenção junto à Secretaria do órgão. § 2º - Confirmadas as condições estabelecidas neste artigo, o Conselho Regional homenageará o profissional com uma Láurea (diploma) de Agradecimento e aplauso, assinada pelos diretores Presidente e Secretário do Creci e pelo Presidente do Cofeci, na qual se fará menção à data da inscrição ou da primeira inscrição principal do agraciado junto ao Sistema Cofeci-Creci. (AC) § 3º - A Láurea não será concedida a profissionais que tenham sofrido condenação a pena disciplinar transitada em julgado nos 5 (cinco) anos anteriores, contados da data de aquisição do direito à concessão da Láurea de que trata o § 2º deste artigo. Parágrafo único - A critério do Regional, decorridos os cinco anos a que se refere o § 3º deste artigo, a Láurea poderá ser concedida normalmente se, ao agraciado, outra condenação não sobrevier." (AC)

Art. 5º - O rol de emolumentos descritos no inciso II do artigo 2º da Resolução-Cofeci nº 1.455, de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido da alínea "n" com a seguinte redação: "n) Taxa de inscrição de estagiário ..... R\$ 222,00."

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TEODORO DA SILVA  
Presidente do Conselho

RÔMULO SOARES DE LIMA  
Diretor Secretário

**RETIFICAÇÃO**

No Diário Oficial da União nº 30, do dia 11/02/2022, Seção 1, páginas 258, onde se lê: RELATOR: Conselheiro AIRES RIBEIRO DE MATOS. 2- Processo-COFECI nº 3107/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: JORGE VANWARGER MACHADO PAES - CRECI 44527 e DANIEL SOUSA DOS SANTOS - CRECI 33001. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem, para absolver JORGE VANWARGER MACHADO PAES e manter o Cancelamento da Inscrição do DANIEL SOUSA DOS SANTOS, nos termos dos votos alternativo e revisor. Unânime. Leia-se: 2- Processo-COFECI nº 3107/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: JORGE VANWARGER MACHADO PAES - CRECI 44527 e DANIEL SOUSA DOS SANTOS - CRECI 33001. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem, para absolver JORGE VANWARGER MACHADO PAES e manter o Cancelamento da Inscrição do DANIEL SOUSA DOS SANTOS, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

**CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL****ACÓRDÃO Nº 480, DE 13 DE ABRIL DE 2022**

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 358ª Reunião Plenária Extraordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução nº 413, de 19 de janeiro de 2012, pela Resolução nº 519, de 13 de março de 2020 e, em especial;

Considerando que a Lei nº 6.316/1975 dispõe ser competência do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional intervir sempre em caso de anormalidade administrativa ou financeira, na forma do que dispõe o art. 5º, inciso IV: "organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional.";

Considerando ser também do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a responsabilidade pela supervisão da atividade finalística dos Conselhos Regionais, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 6.316/1975;

Considerando que, embora as eleições tenham sido realizadas, o processo eleitoral ainda não se findou, visto que restam pendentes decisões da Comissão Eleitoral e do próprio Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o que atrai ao caso concreto a aplicação do artigo 59 da Resolução nº 519/2020;

Considerando que o procedimento interventivo previsto em Lei, no caso de encerramento dos mandatos eletivos, não se desfere contra os atuais ou ex-gestores do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, sendo este apenas decorrência da aplicação da Lei nº 6.316/1975 e do Regulamento Eleitoral, em especial porque não limita temporalmente os mandatos;

Considerando que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional respeita a autonomia administrativa e financeira, bem como os mandatos eleitorais, não constituindo o ato em cerceamento ou limitação temporal de mandato eletivo, mas assunção da administração do Conselho Regional até que se ultimem os atos do processo eleitoral do respectivo Conselho Regional, tendo em vista a iminência do encerramento dos mandatos eletivos dos atuais gestores;

Considerando que a medida interventiva não se relaciona com a condução do processo eleitoral, não cabendo a eventuais interventores qualquer ato decisório no processo eleitoral, na forma da Resolução nº 519, de 13 de março de 2020;

Considerando o OFÍCIO CREFITO-6/GAPRE Nº 180/2022, em que o Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional informa sobre a necessidade de que Conselheiros Federais sejam designados provisoriamente até o final do processo eleitoral, na forma da Resolução nº 519/2020;

Considerando o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos e os Princípios da Legalidade Estrita e da Impessoalidade;

ACORDAM os Conselheiros Federais, por unanimidade, pela decretação da INTERVENÇÃO administrativa no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região, para que, na forma da Resolução nº 519/2020, seja dado prosseguimento às atividades essenciais do referido ente regional, evitando-se qualquer solução de continuidade dos serviços públicos.

ACORDAM ainda os Conselheiros Federais, por unanimidade, que o ato interventivo ora decretado somente terá efeitos após o encerramento do mandato dos atuais gestores do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região, cabendo ao Presidente do COFFITO a regulamentação do ato interventivo por meio de Portaria da Presidência, na forma do art. 59 da Resolução nº 519/2020.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Secretário em Exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

ABIDIEL PEREIRA DIAS  
Diretor-Secretário  
Em exercício

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE FONOaudiologia****RESOLUÇÃO CFFA Nº 661, DE 30 DE MARÇO DE 2022**

"Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo no aleitamento materno."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando a Lei nº 6.965/1981 e o Decreto nº 87.218/1982, que determinam a competência dos Conselhos de Fonoaudiologia na orientação e fiscalização do exercício profissional da Fonoaudiologia; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; Considerando a Lei nº 13.002, de 20 de junho de 2014, que obriga a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês; Considerando a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, e também a de produtos de puericultura correlatos; Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 07 do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva; Considerando a Portaria nº 930, de 10 de maio de 2012, que define as Diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de unidade neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 7 de julho de 2011, que institui a Rede de Atenção às Urgências no âmbito do SUS; Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 895, de 31 de março de 2017, que institui o cuidado progressivo ao paciente crítico ou grave com os critérios de elegibilidade para admissão e alta, de classificação e de habilitação de leitos de Terapia Intensiva Adulto, Pediátrico, Unidade Coronariana, Queimados e Cuidados Intermediários Adulto e Pediátrico no âmbito do SUS; Considerando a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica estabelecendo a revisão de diretrizes para organização da Atenção Básica no âmbito do SUS; Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.130, de 5 de agosto de 2015, que integra a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança; Considerando a Portaria nº 1.153, de 22 de maio de 2014, que redefine os critérios de habilitação da Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), como estratégia de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à saúde integral da criança e da mulher, no âmbito do SUS; Considerando a Portaria nº 2.051, de 9 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e o Código Internacional de Comercialização de Substituto; Considerando a Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do SUS a Rede Cegonha; Considerando as Portarias GM/MS nº 693, de 5 de julho de 2000, e GM/MS nº 1.683, de 12 de julho de 2007, que aprova as Normas de Orientação para a Implantação do Método Canguru; Considerando a Portaria nº 1.920, de 5 de setembro de 2013, que institui a Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no SUS; Considerando a Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atuação na Atenção Básica como em serviços de média ou de alta complexidade, de acordo com a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS; Considerando a Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fonoaudiologia; Considerando a Resolução CFFA nº 656, de 3 de março de 2022, que dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, Pediátrica e Adulto; Considerando a Resolução CFFA nº 655, de 3 de março de 2022, que dispõe sobre a instituição do Manual de Biossegurança no âmbito do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia e dá outras providências; Considerando a Resolução CFFA nº 649, de 3 de março 2022, que dispõe sobre o registro de informações e procedimentos fonoaudiológicos em prontuários de papel (físicos) ou eletrônicos; Considerando a Resolução CFFA nº 644, de 11 de dezembro 2021, que dispõe sobre a atuação fonoaudiológica em home care e dá outras providências; Considerando a Resolução CFFA nº 604, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a criação da Especialidade em Fonoaudiologia Hospitalar, define as atribuições e competências relativas ao profissional fonoaudiólogo especialista e dá outras providências; Considerando a Resolução CFFA nº 579, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre as normas técnicas concernentes à digitalização e ao uso dos sistemas informatizados para guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, quanto aos Requisitos de Segurança em Documentos Eletrônicos em Saúde; Considerando a Resolução CFFA nº 488, de 18 fevereiro de 2016, que dispõe sobre a aprovação do documento que estipula os Parâmetros Assistenciais em Fonoaudiologia e

